



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério da Educação		UF: DF
ASSUNTO: Reconsideração do Parecer CNE/CEB 28/2001.		
RELATORA: Sylvia Figueiredo Gouvêa		
PROCESSO N.º: 23001.000145/2001-95		
PARECER N.º: CNE/CEB 11/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 19/02/2002

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro da Educação encaminhou, para reconsideração da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, o Parecer 28/2001, constante do Processo 23001.000145/2001-95, solicitando que fossem consideradas as análises da Secretaria de Educação Fundamental e da Secretaria de Educação Média, assim como o pronunciamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação.

O referido Parecer respondeu cinco consultas do Instituto de Tecnologia Educacional-IBTE, sendo que as respostas dadas às questões 1, 2,3 e 4 foram acatadas pela SEF, pela SEMTEC e pela Consultoria Jurídica do Ministério.

A quinta consulta fora assim formulada: "pode o IBTE, que é credenciado pelo parecer do Conselho Estadual de Educação do Ceará para oferecer curso a distância e EJA, nos níveis fundamental e médio, ministrar os citados cursos em outras unidades da federação, mantendo tutoria, secretaria e controle dos alunos em sua sede, em Fortaleza-CE?".

O Parecer CEB/CEE respondeu nos seguintes termos: "de acordo com a legislação em vigor, ou seja, o artigo 80 da LDB e o Decreto nº 2561 de 1998, o IBTE pode ministrar cursos de EJA a distância, uma vez que foi credenciado pelo Parecer nº 534/2000, do CEE do Ceará

Conforme o artigo 7º do Decreto 2494, de 10 de fevereiro de 1998, a avaliação do rendimento do aluno, para fins de promoção, certificação ou diplomação, realizar-se-á no processo, por meio de exames presenciais, de responsabilidade da instituição credenciada para ministrar o curso, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado.

Portanto, os cursos de EAD do IBTE poderão ser oferecidos para Jovens e Adultos em outras unidades da federação. A sede do IBTE deverá estar sempre no Ceará, ou seja, na unidade da federação em que está credenciado, assim como deverá também ser mantido algum tipo de entendimento com os Conselhos Estaduais de Educação das outras unidades, onde serão oferecidos os cursos.

A avaliação deverá sempre ser feita em exames presenciais, sob a responsabilidade do IBTE.

É importante que as instituições parceiras do IBTE sejam credenciadas em seus respectivos Estados para oferecer cursos a distância para jovens e adultos a fim de garantir a qualidade de atendimento que, de forma solidária, farão junto aos alunos matriculados no IBTE do Ceará.

Lembramos que as diretrizes da educação a distância estão sendo discutidas por comissão bicameral do Conselho Nacional de Educação”.

Aprovado pela CEB/CNE, o Parecer em questão foi enviado para homologação do Sr. Ministro da Educação que houve por bem encaminhá-lo à SEF e à SEMTEC, para apreciação. As Secretarias, após exame da matéria, concluíram:

- “diante do exposto, entendemos que, para que este parecer seja homologado pelo Ministro, é necessário que a Consultoria Jurídica deste Ministério se manifeste a respeito do conflito de interesses e da ambigüidade existente no texto legal, no que se refere à oferta de cursos de EAD pelo IBTE, em outras Unidades da Federação” (Secretaria da Educação Fundamental).
- “diante do exposto, s.m.j., faz-se necessário ouvir a consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, respeitando-se a sugestão emanada do Parecer da Secretaria de Ensino Fundamental” (Secretaria de Educação Média e Tecnológica).

O Processo foi então encaminhado para a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, que se manifestou pelo Parecer CONJUR/CGEPD/CM Nº1094/2001da seguinte forma: “quanto à presença da entidade em mais de uma Unidade Federada, não há óbice legal, se devidamente autorizada a funcionar, como, aliás, assim também entende o CNE, no seu parecer” (Carlos Messias de Azevedo-Chefe de Divisão).

Encaminhado o Processo para exame do Coordenador-Geral da CEPACONJUR/MEC, Jânio Mozart Corrêa, este se manifestou “de acordo, em parte, na forma do despacho em questão”, colocando as seguintes questões:

- “é seguro o entendimento, no âmbito desta Consultoria Jurídica, que as instituições de ensino credenciadas e os cursos autorizados somente poderão funcionar regularmente na unidade da federação onde estiver localizada sua sede”.
- “se superada a questão anterior retro destacada, com os esclarecimentos devidos, restaria a indagação de que tipo de

entendimento, e por quem, deveria ser formalizado nos Conselhos Estaduais de Educação?”.

- “não é segura nem concreta, portanto, a conclusão do Parecer em exame, dando margem, por conseqüência, a interpretações equivocadas, no mínimo”.

O Parecer foi, então devolvido ao Gabinete do Sr. Ministro, o qual, seguindo a sugestão dada pelo Sr. Coordenador Geral da CONJUR, devolveu os autos ao CNE, solicitando reapreciação das conclusões constantes, em decorrência da possibilidade de equivocadas interpretações acerca da matéria.

Mérito

O assunto em questão, embora objeto de legislação maior, ou seja, a Lei 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dos Decretos 2494/98 e 2561/98, ainda contém aspectos controversos.

Sendo o Conselho Nacional de Educação o colegiado indicado pela Lei n. 9394/96, no seu artigo 90, para resolver as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nessa lei e tendo o art. 7º da Lei n. 4024/61 com a redação dada pela lei n. 9131/95, designado a Câmara de Educação Básica para analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à Educação Básica, necessário se faz que a CEB/CNE indique soluções para a situação criada, enquanto tramita, no próprio CNE, a elaboração da Diretrizes Nacionais para a Educação a Distância.

Pelas características da Educação a Distância, o controle, pelo poder público, da qualidade dos cursos e a supervisão das suas condições de instalação e oferta não podem ocorrer da mesma forma com que se procede, até o momento, na chamada educação presencial. Esta é oferecida e recebida no mesmo ambiente, sendo possível avaliar “in loco” as condições em que se dá. A linguagem, os instrumentos e os recursos da educação a distância não são os mesmos, pois o termo “a distância” remete ao emprego de meios de comunicação não presenciais, tornando essa forma de educação diversa, metodologicamente, do regime escolar em que a relação aluno-professor é imediata e direta. O acompanhamento, a orientação, a avaliação e a supervisão tornam-se impossíveis de serem feitas nos moldes tradicionais, posto que os alunos estão espalhados por todo o espaço de alcance dos instrumentos tecnológicos adotados no curso.

É certo que a veiculação, por meio de qualquer mídia, de programas de educação está garantida pela Constituição Federal, no seu artigo 220: “ a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição”

Entretanto, as normas para a realização da educação a distância estão previstas na LDB e nos decretos e não são menos rigorosas do que as da educação presencial, devendo assegurar a promoção e consolidação da educação a distância de qualidade e com credibilidade junto à comunidade.

De acordo com o Decreto 2494/98, art. 2º "os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos...serão oferecidos por instituições...especificamente credenciadas para esse fim, nos termos deste decreto"... No artigo 12º: ... "fica delegada competência às autoridades integrantes dos sistemas de ensino para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos..."

Assim, não há dúvida da legitimidade dos cursos do IBTE oferecidos no Estado do Ceará, já que está autorizado para tal pelo seu Conselho Estadual.

Caso o IBTE pretenda oferecer os mesmos cursos em outras unidades da federação poderá fazê-lo por uma das seguintes formas abaixo:

a) estabelecendo parceria, convênios ou outras formas de colaboração com instituições de ensino localizadas nas outras unidades da federação, dentro das seguintes condições:

- o IBTE continuará responsável pelo curso, respondendo pela sua implementação, tal como foi autorizado.
- a entidade conveniada deverá ter, também, autorização do seu respectivo sistema de ensino para oferecer cursos de educação a distância;
- a parceria deverá estar prevista no Regimento Escolar e no Projeto Pedagógico de ambas instituições;

b) solicitando autorização ao Conselho Estadual da Unidade da Federação onde pretende se estabelecer, observando que:

- a transmissão dos programas via rádio, televisão ou internet, ou o envio de materiais por outras formas de comunicação ou de transporte poderá ser feita, sem autorização das autoridades locais, conforme o estabelecido na Constituição Nacional, no seu artigo 220. Porém os exames que conferem certificado ou diploma só podem ser feitos na Unidade da Federação, sede da instituição.
- a promoção de encontros presenciais, a instalação de telesalas ou de telepostos, assim como a realização de exames que conferirem certificados ou diplomas fora de sede somente poderão ocorrer após a autorização do respectivo Conselho Estadual da Unidade da Federação da nova sede.

O pedido de autorização a ser solicitado ao Conselho de Educação da nova sede pretendida pela instituição, deverá ser acompanhado dos documentos relativos à autorização concedida no estado de origem e não poderá conter dispositivos que firam normas explícitas do novo sistema a respeito da concessão de autorização para funcionamento de cursos a distância. Quando o sistema de ensino não tiver ainda regulamentado, no seu estado, a implantação da educação a distância, recomenda-se que conceda, em caráter excepcional e por prazo determinado, a autorização solicitada.

Em qualquer dos casos, o IBTE deverá informar, de maneira clara e inequívoca, a todos os que se inscreverem em seus cursos a distância, as condições em que os cursos são oferecidos, a(s) autorização (ões) de que dispõe, o modo como os exames serão realizados e a validade dos diplomas ou certificações que poderão ser conferidos. A falta dessas informações poderá acarretar perda da(s) autorização(ões) obtida(s), assim como o encaminhamento do fato ao Ministério Público e aos órgãos de Defesa do Consumidor.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se, nesses termos, ao Exmo.Sr. Ministro de Estado da Educação.

Brasília(DF), 19 de fevereiro de 2002.

Conselheiro Sylvia Figueiredo Gouvêa – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente